

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

8.5.1962

414

/edna

SEGUNDA TURMA

00500010
00460260
07301000
00000140A C Ó R D ã O

*
E M E N T A: - Músicos de estação de rádio, qualificados como empregados e não como artistas autônomos, em face da prova dos autos. Agravo da empresa não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26.730 - SÃO PAULO

AGRAVANTES : S/A RÁDIO TUPAN E RÁDIO DIFUSORA
SÃO PAULO S/A.

AGRAVADOS : ANTÔNIO DEGLI ESPOSTI E OUTRO.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

BRASÍLIA, 8 de maio de 1962 (data do julgamento).

Ribeiro de Castro, PRESIDENTE.

Victor Nunes Leal, RELATOR.

8.5.1962

/edna

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26.730 - SÃO PAULO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR KUNES
 AGRAVANTES : S/A RÁDIO TUPAN E RÁDIO DIFUSORA S. PAULO S/A.
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DEGLI ESPOSTI E OUTRO.

00500010
 00460260
 07302000
 00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR KUNES: - Trata-se de questão trabalhista, em que são interessados músicos integrantes de conjunto de estação de rádio. Despedidos sem motivo, com mais de dez anos de serviço, foram reintegrados, e a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu da revista da S.A. Rádio Tupan e Rádio Difusora São Paulo S.A. Decidiu o Tribunal Regional: 1ª) "Os recorridos não são artistas, mas mú-

músicos profissionais, membros de uma orquestra (...), sujeita a horário e a programa pré-estabelecidos". 2º) "Os contratos anuais foram sucessivamente renovados, de modo a serem considerados como empregados de tempo indeterminado". 3º) "Não enquadrados no parágrafo único do art. 507, isto é, não considerados artistas (...), não podiam ser despedidos, uma vez que eram empregados estáveis". 4º) "Não havendo qualquer incompatibilidade, nem mesmo foi esta invocada pela empresa, não poderia a 1ª instância condenar a empresa em indenização em dobro, mas na reintegração dos recorridos, como efetivamente o fez" (f. 25).

O recurso extraordinário das empregadoras, fundado somente na letra a (f. 27), aponta como ofendido o art. 896 da Consolidação (sob a revista) e no mérito, violação do seu art. 507, parágrafo único. Denegado o recurso (f. 30), vem à nossa apreciação este agravo.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):
Nego provimento ao agravo. Examinando as provas, entendeu a Justiça do Trabalho que os empregados, ^oque trata o processo, não poderiam ser classificados como artistas, pois as próprias empresas confessaram que a orquestra

músicos profissionais, membros de uma orquestra (...), sujeita a horário e a programa pré-estabelecidos". 2º) "Os contratos anuais foram sucessivamente renovados, de modo a serem considerados como empregados de tempo indeterminado". 3º) "Não enquadrados no parágrafo único do art. 507, isto é, não considerados artistas (...), não podiam ser despedidos, uma vez que eram empregados estáveis". 4º) "Não havendo qualquer incompatibilidade, nem mesmo foi esta invocada pela empresa, não poderia a 1ª instância condenar a empresa em indenização em dobro, mas na reintegração dos recorridos, como efetivamente o fez" (f. 25).

O recurso extraordinário das empregadoras, fundado somente na letra a (f. 27), aponta como ofendido o art. 896 da Consolidação (sob a revista) e no mérito, violação do seu art. 507, parágrafo único. Denegado o recurso (f. 30), vem à nossa apreciação este agravo.

00500010
00460260
07303000
01060370

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):

Nego provimento ao agravo. Examinando as provas, entendeu a Justiça do Trabalho que os empregados, que trata o processo, não poderiam ser classificados como artistas, pois as próprias empresas confessaram que a orquestra

por êles integrada não tem uma denominação própria, nem o nome dos reclamantes aparecia na apresentação da orquestra. Cita-se, aliás, no mesmo sentido, uma decisão do Supremo Tribunal, publicada no D.J. de 5.10.59, p. 3423.

8.5.62
TJP

418
SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26.730 - SÃO PAULO

AGRAVANTES:- S/A Rádio Tupan e Rádio Difusora São Paulo
S/A.

AGRAVADOS:- Antônio Degli Esposti e outro.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO EM DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barre-
to, que se encontra licenciado), Victor Nunes, Vilas Bôas,
Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

HUGO BOCCA - VICE DIRETOR GERAL

00500010
00460260
07304000
00000450